



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.007423/2004-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.994 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

As Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto órgãos julgadores, são especializadas por matéria, nos termos do Regimento Interno, não devendo ser conhecido recurso voluntário que refuja às respectivas competências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando-se a competência para o seu julgamento à 1ª Seção do CARF, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 16-13.670, de 05 de junho de 2008, da DRJ-São Paulo/SP, fls. 55 a 58, que decidiu pela procedência do lançamento.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre dos anos-calendário de 1999 e 2000 e ao 1º trimestre do ano- calendário de 2001, fls. 13, 14 e 15, no valor total de R\$ 7.971,70.

Em sua impugnação a interessada argumentou, em síntese que:

a) não se enquadrava em nenhuma das condições de obrigatoriedade de apresentação de DCTF previstas no artigo 2º da IN SRF nº 73/1996, quais sejam: i) nem é instituição financeira; e ii) nem apura tributos de valor superior a R\$ 10.000,00 ou faturamento mensal superior a R\$ 200.000,00.

b) não há previsão legal para a exigência da multa ora impugnada.

Cientificada da decisão em 20 de dezembro de 2007, irresignada apresentou o recurso voluntário de fls. 64 a 71, em 18 de janeiro de 2007, em que centra todo o seu argumento:

a) na defesa da coexistência das INs 73/96 e 126/98, e como tal suas condições fáticas lhe permitem estar ao abrigo da primeira, que não lhe determinava o cumprimento da obrigação de apresentar DCTF;

b) invocando interpretação mais favorável resultante da leitura das duas instruções normativas, sob o amparo do art. 112 do CTN, bem assim a interpretação literal que se pode extrair da aplicação da IN 73/96, pois sua norma trata de dispensa de obrigações acessórias, ancorada no art. 111 do CTN;

c) atacando a invalidade da exigência, vez que o art. 97 do CTN firma que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para infrações nela definidas, o que significa dizer que não poderia a IN 126/98 cominar a multa porque não é lei no sentido formal e sim um ato administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende o requisito da competência para julgamento para que dele se conheça, como se verá.

De se ver que o auto de infração é de multa administrativa por atraso na entrega de DCTF nos aludidos períodos.

Somente há nos autos cópia da folha-resumo de declarações apresentadas, extraída do aplicativo Gerencial DCTF 4.6. Tendo em mira a missão do CARF de prestar à sociedade, com celeridade, o serviço a que está destinado, bem como o princípio da economia processual, procedi ao exame do restante do gerencial (assistindo a servidor da DRF/Maceió

que opera em sala contígua à reservada a este Conselheiro, naquela Delegacia), e ficou constatado o registro de débitos de IRPJ e de CSLL nas DCTFs atinentes aos períodos lançados.

Reza o art. 2º, VI, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “à Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação [...] penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo;”. No caso, depara-se com competência distribuída para aplicação da legislação do IRPJ e CSLL, e do que deles decorrem, exsurgindo a preeminência daquela seção para julgamento do presente feito.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

DESPACHO

Processo nº: 10880.007423/2004-88

Interessada: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

À SECAM, para encaminhamento dos autos para a Primeira Seção, para aguardar novo julgamento.

Brasília - DF, em 08 de dezembro de 2010.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente